

JÚRI — APELAÇÃO

Júri — Apelação. Se a decisão dos jurados não contraria frontalmente a prova, não há que se submeter o réu a novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 58.870

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pires e Albuquerque
 Apelante: a Justiça
 Apelado: Francisco Azevedo Pereira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 58.870, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Francisco Azevedo Pereira:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em negar provimento à apelação, unanimemente.

Assim decidem:

A apelação é de decisão do Júri que, para ser reformada, há de se apresentar, de conformidade com a lei, manifestamente contrária à prova dos autos. Todavia, no caso, a deliberação dos jurados, em que pese o que sustenta o ilustre apelante, apoia-se no testemunho de um dos policiais que prendeu o apelado e que, de certo modo, confirma a excludente articulada pela defesa. Se assim não fosse, não opinaria a douta Procuradoria da Justiça em desfavor do apelante, em parecer cujos fundamentos integram o presente acórdão na forma regimental. Expeça-se Alvará de Soltura.-

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1973.
 — Pires e Albuquerque, Presidente e Relator.

PARECER

Egrégia 1.^a Câmara Criminal:

1.º O Júri não decidiu manifestamente contra a prova dos autos, como

quer o Apelante, pois se baseou justamente nessa mesma prova, e, assim, reconheceu a legítima defesa, por 5 votos contra 2.

2.º O caso passou-se desta maneira: num botiquim, a vítima e outros elementos arruaceiros queriam que o réu pagasse bebida. O réu não quis. Formou-se tumulto. O dono do estabelecimento mandou que decidissem lá fora e assim foi feito. Então agrediram o réu, que sofreu ligeiros ferimentos em diversas partes do corpo (laudo de fls. 35 verso e inteligente observação a fls. 105 *in fine*). O acusado reagiu, sacou de uma faca atingiu um dos agressores e o matou. Veio a polícia, a cena tumultuou-se ainda mais e, por fim, houve prisão em flagrante.

3.º Declarada a legítima defesa pelo Júri, a Acusação apelou, dizendo que a excludente não se verificara, porque o réu, depois de agredido, voltara ao seu caminhão, munira-se da faca e matara seu desafeto (fls. 100).

Data venia, isso é pura conjectura. É adivinhação. Ao contrário, as testemunhas, unânimes, dizem que o réu, ao ser agredido, sacou de uma faca, *em gesto imediato* (fls. 55/56). Não foi ao caminhão coisa alguma (fls. 6, 19-v., 28-v., 51/51v., 55/55-v., e 56).

4.º O acusado, que é primário e motorista de ótimos antecedentes (fls. 39 a 44), reagiu como pôde, e não se conseguirá ver, na sua reação a faca, uma desproporção na contra-ofensa, porque, conforme escreveu NICOLINI:

“Atacado, ameaçado de perto, defendo-me, reajo, estou inteiramente dentro da minha esfera de direito. Mas defendo-me como posso. Suceda, portanto, o que tiver de suceder: não me demoro a examinar a igualdade ou desigualdade dos meios, as circunstâncias da ação, nem a intenção, nem o estado moral do agressor. Quer ele me queira atingir somente no braço ou na cabeça; quer eu esteja armado de machado e

ele de faca; quer ele seja um louco ou um sonâmbulo, só olho a minha necessidade, e se esta é inevitável e presente, a minha ação é justificada" (*apud* Vincenzo la Medica, in "O Direito de Defesa", pág. 133, tradução portuguesa do italiano).

5.º Chegamos, finalmente, ao último argumento do apelante. Diz ele que o Júri fôra benigno demais com o réu, dando-lhe a legítima defesa, porque a Acusação já fizera tudo por ele, eis que não recorrera da pronúncia que não reconhecer uma tentativa de homicídio; abdicara de acusar o crime de resistência; e ainda sustentara, para o réu, o homicídio privilegiado, visto que teria agido sob o domínio de violenta emoção diante do ato injusto da vítima (fls. 101).

Ora, e que tem isso? O fato de a Promotoria se desnudar, de ela se despojar de quase todas as suas acusações

menos uma, não lhe dá o direito de tornar imperativa e jurídica a única acusação da qual não abdicou. Ao revés, enfraquece sobre maneira o seu poder acusatório, e faz lembrar aquela corista que, no palco, ao se desfazer de toda a sua indumentária conservando apenas os sapatos de salto alto, declarou: — Não! Eu não fiz *strip-tease*!

Ora, além de ter havido a legítima defesa e dever o réu ser absolvido, se por acaso se desse a ele a redução do homicídio privilegiado, pelo tempo que o mesmo já está preso (fls. 5) até o julgamento final, já teria ele cumprido a pena. Injurídica e inútil, portanto, a apelação em causa.

Pelo total desprovemento desta, consequentemente, é o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1972. *Jorge Guedes*, 15.º Procurador da Justiça.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO — CONSUNÇÃO

Apelação. Assistente. Ao Assistente, em se tratando de crime, é assegurado, sem restrições, o uso de recursos, inclusive o de apelação. — Crimes de violação de domicílio e de constrangimento ilegal, absorvidos pelo de extorsão mediante seqüestro pela aplicação da regra de consunção — Bando ou quadrilha. Não basta para a configuração do crime do art. 288 do Código Penal o prévio ajuste para a prática de determinado ilícito. — Roubo. Vontade livre e consciente de apoderar-se de coisa alheia em benefício próprio. O abandono posterior da res não ilide o crime já consumado — Inquérito. Presunção da verdade que resulta do inquérito não ilidido por prova judiciária e, no caso, por esta amplamente confirmado. A lei não obriga o juiz a optar por esta

ou aquela prova. — Extorsão mediante seqüestro. A participação do pai do seqüestrado — o que a prova desmente — não constitui excludente. O ônus da prova cabe a quem a alega.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 59.477

Primeira Câmara Criminal

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pires e Albuquerque

Revisor: Des. Valporé Caiado

Aptes.: 1) a Justiça; 2) Sérgio Cláudio de Castro, assistente do M.P.; 3) Sérgio Márcio França Moreno; 4) Priscilo Pereira da Rosa Filho; 5) Waldir Martins Alexandre; 6) Nilson de Souza Menezes; 7) Aldair Fernandes da Silva; Adpos.: os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 59.477,